



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

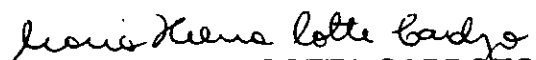
Processo nº. : 10166.016904/00-37
Recurso nº. : 144.565
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MARIA DAS GRAÇAS BASTOS SALES PADILHA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.383

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Constatado que o contribuinte ofereceu à tributação rendimento em valor menor do que o informado pela fonte pagadora e não tendo justificado a discrepância, configura-se a omissão de rendimentos tributáveis, ensejando a formalização da exigência do imposto suplementar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DAS GRAÇAS BASTOS SALES PADILHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016904/00-37
Acórdão nº. : 104-21.383

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *pel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016904/00-37
Acórdão nº. : 104-21.383

Recurso nº. : 144.565
Recorrente : MARIA DAS GRAÇAS BASTOS SALES PADILHA

RELATÓRIO

Contra MARIA DAS GRAÇAS BASTOS SALES PADILHA, Contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 004.061.631/20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03 para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, suplementar, no montante de R\$ 3.525,00, acrescido de R\$ 2.643,75 a título de multa de ofício, no percentual de 75% e R\$ 1.838,28 referente a juros de mora calculados até 09/2000.

A infração está assim descrita no Auto de Infração:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Fundação Hospitalar do Distrito Federal CNPJ nº 00.054.015/ 0001-32, haja vista que a fonte pagadora informou na declaração de imposto retido na fonte (DIRF) como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 89.330,16, diferentemente do valor declarado que foi de R\$ 71.685,60. Enquadramento legal: arts. 1 a 3 e parágrafos, e art. 6º da lei 7.713/88; arts. 1 a 3 da lei 8.134/90; arts. 1, 3, 5, 6, 11 e 32 da lei 9.250/95; Arts. 43 e 44 do Decreto 3.000/99 – RIR/1999.

Impugnação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016904/00-37
Acórdão nº. : 104-21.383

Inconformada com a exigência, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, onde aduz, em síntese, que o valor em discussão refere-se a pensão de seu esposo a qual é rateada com sua filha, ÚRSULA SALES PADILHA, à razão de 50% para cada uma, e que sua filha apresenta declaração em separado, conforme consta dos autos.

A DRJ/BRASÍLIA/DF determinou a realização de diligência para que a fonte pagadora esclarecesse os fatos à vista da alegação da defesa, discrepante com o informado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – DIRF (fls. 05).

A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal prestou as informações solicitadas, nos termos do ofício nº 88/2004-GPI/DRH/SAO/SES de fls. 59, com o seguinte esclarecimento:

"Foi concedida Pensão Vitalícia Maria das Graças Basto Sales Padilha, viúva, e temporária a Úrsula Sales Padilha na qualidade de filha do ex-servidor Raimundo Nonato Padilha, matrícula nº 116.657-3, nos termos dos artigos 215, 217, item I, alínea "a", item II, alínea "a" e 224, da Lei nº 8.112/90 a contar de 01/01/1992, publicado no DODF nº 022 supl. De 31/12/1992, de acordo com o processo nº 061.039.713/91 sendo retificado pelo DODF nº 140 de 23/07/2003, para fundamentar o benefício no art. 40, § 5º da CRFBC, combinados com o art. 5º, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "a" da Lei nº 3.373/1958, conforme Decisão nº 2.577/2003, do TCDF, ficando os demais termos ratificados.

A pensionista vitalícia Maria das Graças Bastos Sales Padilha recebia 100% da pensão, cujo desmembramento somente ocorreu a partir de 06/09/2001, rateado em 50% para cada pensionista."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016904/00-37
Acórdão nº. : 104-21.383

A Contribuinte foi cientificada desse documentos, abrindo-se prazo para manifestação (fls. 67).

Decisão de primeira instância

A DRJ/RASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir reproduzida.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
Comprovado que parte do rendimento tributável considerado omitido foi auferido, indevido parcialmente o lançamento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte."

A DRJ/BRASÍLIA/DF acolheu em parte a alegação de que a pensão recebida pela Autuada era compartilhada com sua filha, sendo rendimento seu apenas 50% do valor informado pela fonte pagadora.

Considerando, entretanto, que parte da omissão de rendimentos objeto do lançamento referia-se a diferença entre o valor informado pela fonte pagadora como proventos de aposentadoria e o valor declarado a esse título, e como não foi esclarecida essa discrepância, manteve a exigência em relação a essa parte do lançamento.

Recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016904/00-37
Acórdão nº. : 104-21.383

Irresignado com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 17/12/2004, (fls. 81) a Contribuinte apresentou, em 14/01/2005, o recurso de fls. 82/83, onde repete alegações da Impugnação quanto à divisão do valor da pensão e acrescenta, em síntese, que o valor de R\$ 17.494,56 declarado pela sua filha Ursula Sales Padilha refere-se à pensão recebida no valor de R\$ 11.644,56 e os R\$ 5.850,00 restantes referem-se a aluguéis.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016904/00-37
Acórdão nº. : 104-21.383

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, a DRJ/BRASÍLIA-DF colheu em parte as alegações da defesa para considerar como sendo da filha da Recorrente a metade do valor da pensão. Permanece em litígio o valor remanescente que se refere a diferença entre o valor informado pela fonte pagadora a título de salário, R\$ 66.041,04 (fls. 04) e aquele informado na declaração, R\$ 60.041,04 (fls. 25).

A questão a ser aqui decidida, portanto, não tem mais nenhuma relação com o fato de a Recorrente compartilhar com sua filha a pensão recebida do cônjuge falecido. Também não guarda qualquer relação com eventual recebimento de aluguel, como alegado no Recurso.

Assim, as alegações trazidas no Recurso em nada aproveitam à defesa, posto que não trazem nenhum elemento que justifique a discrepância entre os rendimentos informados pela fonte pagadora e aquele oferecido à tributação. Vale repetir, trata-se de diferença entre o valor informado pela fonte pagadora e aquele declarado pela Contribuinte, diferença essa não justificada pela Recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016904/00-37
Acórdão nº. : 104-21.383

Foi essa, precisamente a conclusão da Turma Julgadora de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração quanto a essa parte.

Não tenho reparos, pois, a fazer à decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA